



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04281/10

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Prefeitura de Manaíra

Denunciante: Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde

Denunciado: José Wellington Almeida de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00046/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04281/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04281/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04281/10, trata de informação prestada a este Tribunal pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual da Paraíba contra o ex-Prefeito de Manaíra, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, acerca de várias irregularidades na execução do Convênio nº 1200/2005, no valor total de R\$ 206.000,00, cometidas no processamento dos Pregões Presenciais 001/2007 e 003/2008.

A Auditoria, analisando os fatos relacionados à denúncia, constatou as seguintes irregularidades: a) falta de atestado de qualificação técnica da firma OSAKA Dias Neto Veículos, vencedora do pregão 001/2007; b) certidões de regularidade fiscal pertencente às firmas SERVEL SERRA TALHADA VEÍCULOS LTDA, DINÂMICA COMPUTADORES LTDA, SAÚDE MÉDICA LTDA, com prazo de validade vencido, nos autos do pregão presencial 003/2008; c) realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a devida justificativa; faltam a comprovação da inscrição do CNPJ, a certidão negativa de falência e concordata e alvará de funcionamento da empresa ART MÓVEIS LTDA; e) faltam às certidões negativas de débitos junto ao INSS e de falência e concordata da empresa SERVEL VEÍCULOS; f) falta a certidão de falência e concordata da empresa ELETROLAR LTDA; e g) faltam o contrato social e as certidões negativas de débitos municipais e concordata e falência da empresa DINÂMICA COMPUTADORES LTDA.

O ex-Prefeito foi notificado e apresentou defesa as fl. 1007/1032, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou remanescente apenas a falha referente à inexistência de certidão de falência e concordata das empresas citadas, concluindo o Órgão Técnico de Instrução pela improcedência da denúncia e pelo julgamento regular das referidas licitações, até porque o Ministério da Saúde, também relevou essa falha e aprovou a prestação de contas dos recursos que financiaram as ditas licitações.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA onde pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia c/c remessa do álbum processual à SECEX/PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar a regularidade na aplicação dos recursos advindos da União Federal e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos) com relação ao procedimento licitatório de per se.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04281/10

VOTO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a informação prestada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, e, por esse motivo, foi tratada e processada como denúncia.

Analisando os fatos, entende esse Relator que as falhas detectadas pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde sobre os Pregões Presenciais 001/2007 e 003/2008 foram rechaçadas pela Auditoria, restando apenas a ausência das certidões de falência e concordata das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, que pode ser relevada, por não trazer nenhum prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, voto pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 29 de março de 2011.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR